



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA
Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 -
Agrolândia/SC Fone/Fax (47) 3534212
www.agrolandia.sc.gov.br



PARECER Nº 50/2021– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de parecer jurídico acerca de consulta formulada pela Prefeito Municipal, Sr. José Constante, relativa a recurso hierárquico interposto pela empresa **MF ALMEIDA & CIA LTDA EPP** em face ao resultado do **Pregão Presencial de nº 01/2021**, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS ODONTOLÓGICO PARA EQUIPAR E ADEQUAR AS INSTALAÇÕES DAS UNIDADES DE SAÚDE TRÊS BARRAS E SERRA DOS ALVES.”

Breve relatório

A empresa **MF ALMEIDA & CIA LTDA EPP** interpôs recurso hierárquico em face do indeferimento do recurso administrativos interposto, no qual a recorrente perquire a inabilitação da empresa vencedora **CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA**, por não ter apresentado AFE – Autorização de Funcionamento, registro este obrigatório para vendas no atacado.

É o breve relatório.

Emito o seguinte Parecer:

Inicialmente, é importante mencionar que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal – 3 (três) dias úteis -, nos termos do artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02, uma vez que o termo inicial de contagem do prazo se deu em data de 05/07/2021 – data da publicação do parecer 44/2021 e da ata acatando o respectivo -, sendo apresentadas as razões de recurso em data de 06/07/2021, portanto, tempestivamente.

Quanto ao mérito, especificamente no que se refere ao pedido de inabilitação da empresa vencedora CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA, mantenho o entendimento exarado no parecer de nº 44/2021, no sentido de que não há como inabilitá-la por não apresentação da AFE – Autorização de Funcionamento, porque não é possível atribuir à licitante obrigação que não está expressamente prevista no edital, nos termos do artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, estando as partes adstritas às normas constantes no instrumento convocatório, onde, frise-se, não havia tal exigência.

Por outro lado, ainda que inexistiu impugnação ao edital pela recorrente em momento oportuno, analisando o assunto sob a ótica da legalidade, comungo do entendimento de que a exigência da qualificação técnica em questão,

qual seja, a apresentação da AFE pelas empresas licitantes, é indispensável para os objetos compreendidos na presente licitação (material e utensílio odontológico).

Isso porque, a Lei Federal nº 5.991/73 dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, definindo os "correlatos" em seu artigo 4º, inciso IV, da seguinte forma:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários. (grifo nosso)

Ao ser caracterizado como correlato, o produto necessitará de autorização específica, para ser extraído, produzido, fabricado, embalado ou reembalado, importado, exportado, armazenado, expedido ou distribuído (comercializado).

No mesmo norte preceitua a Lei nº 6.360/76, em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. (grifo nosso)

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Desta feita, tratando-se os objetos da licitação de utensílios e equipamentos odontológicos, entendo que realmente a Administração Pública Municipal deve exigir a apresentação da AFE das empresas participantes do certame, para que garanta a aquisição de forma eficiente e segura.

Neste sentido, colaciona-se entendimento do STJ:

“EMENTA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 2ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, onde aponta a responsabilidade da Administração quanto à observação da Legislação Pátria que trata do assunto em pauta: “Processo REsp 769878 / MG RECURSO ESPECIAL2005/0109253-8 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 26/09/2007 p. 204 Ementa Administrativo – licitação – fornecimento de equipamentos de raio-x por empresa sem autorização ou licença da ANVISA para funcionamento– impossibilidade de adjudicação do contrato administrativo – obrigação de observância do princípio da legalidade pela administração pública. 1. O fornecimento de equipamentos de raio-X enquadra-se no conceito de produto correlato de que trata as Leis 6.360/77 e 5.991/73 e os Decretos 79.094/77 e 74.170/74. 2. As empresas e estabelecimentos que manuseiem, dispensem, armazenem ou comercializem produtos correlatos controlados pelo sistema de vigilância sanitária do país somente podem funcionar após o respectivo licenciamento junto ao órgão de vigilância sanitária competente nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios ou nos Municípios, ou, no plano federal, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 3. A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. 4. Tratando-se de contrato administrativo que tem por objeto produto submetido a controle de segurança da saúde da população, tal rigor torna-se ainda maior à administração pública federal, estadual e municipal, por força do seu comprometimento com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (art. 2º da Lei 5.991/73 e 1º da Lei 9.782/99). 5. Recurso especial provido.”

Por tais razões, manifesto-me opinativamente pela **ANULAÇÃO da licitação em questão**, devendo ser lançado **novo edital** observando a exigência legal de apresentação da AFE das empresas participantes.

s.m.j, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 13 de julho de 2021.


MANUELA EMÍLIA DE ARRUDA AREND VOELZ
OAB/SC 25.925

Handwritten notes:
Parecer
20/07/2021